



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18186.004825/2009-84</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.568 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | EDUARDO FELIPPE DUAIBI                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a]integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva..

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), referente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio do qual foram glosados os valores pleiteados a título de dedução de despesas médicas.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o espólio do contribuinte, representado pelo inventariante, apresentou recurso voluntário, alegando (e-fls.225/238), *“que os débitos já se encontram inexigíveis, vez que transcorrido o prazo prescricional”*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que a decisão da DRJ foi proferida em 11/01/2012, sem posterior andamento apto a afastar a extinção do crédito tributário.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF n. 11, de observância vinculante no âmbito deste Conselho, que dispõe:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, eventual lapso temporal ocorrido no curso do processo administrativo fiscal não enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, inexistindo fundamento para declarar a inexigibilidade do crédito tributário com base nessa tese.

## 1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**

ACÓRDÃO 2302-004.568 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18186.004825/2009-84

DOCUMENTO VALIDADO